



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Daniel Santiago
CNPJ: 84.456.899/0001-63

P A R E C E R

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
MOBILIDADE REDUZIDA**

O Projeto de Lei de Autoria do Vereador Tércio Tinoco que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do intérprete de libras no palco em eventos no Município de Natal e dá outras providências.”*

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei. Trata-se da análise do Projeto de Lei de Autoria do Vereador Tércio Tinoco que *“reconhece a importância da presença do intérprete de libras no palco em eventos no Município de Natal.”*

Temos que, a norma firmada no Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 61, inciso VI e Art. 69-E e seus incisos, que preveem a constituição e atribuições desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida tem as seguintes áreas de atividade: “I - opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos direitos da pessoa com deficiência, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao esporte e lazer, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros decorrentes das leis; II - recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos das pessoas com deficiência; III - propor e incentivar a realização de campanhas de divulgação visando à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência; IV – manter intercâmbio e formas de ação conjunta com entes públicos, associações civis e entidades privadas, sem fins lucrativos, objetivando a concorrência de ações destinadas à proteção das pessoas com deficiência; V – acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência instalados no município.”

Inicialmente, faz-se necessário destacar a importância dos Projetos que objetivem a defesa dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no município de Natal/RN.

Cumpramos ressaltar que o autor do presente projeto da lei pretende defender as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, através de um ato, que pode ser entendido por muitos, **como simples**, contudo, possui uma importância de enorme para população do nosso município, pois a partir do momento que o Poder Público



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Daniel Santiago
CNPJ: 84.456.899/0001-63

reconhecer como obrigatoriedade a presença de intérprete de libras no palco em eventos no município de Natal e dá outras providências.

Como a própria justificativa aponta, a Lei Federal 12.319/10 que regulamenta a profissão do intérprete, tradutor e guia intérprete de LIBRAS, a redação do artigo 1º§2 determina que a atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras – Língua Portuguesa deve ser realizada em qualquer área ou situação em que pessoa surdas ou surdo-cegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.

Nesta perspectiva, o art. 8 da Lei Brasileira de Inclusão estabelece que é dever do Estado da sociedade e da família assegurar a pessoas com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos, entre outros, referentes ao lazer.

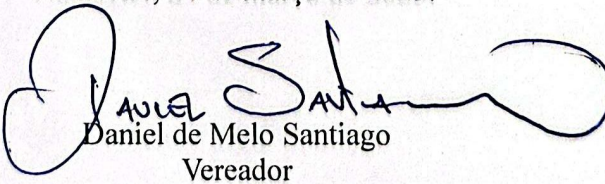
Assim, é necessário garantir por meio de Lei, que pessoas surdas tenham acesso a informação por meio da tradução e interpretação de LIBRAS em espetáculos realizados na cidade do Natal.

Por este motivo, o presente relator não poderia ter outra decisão, no ponto de vista político, que não seja: SER COMPETAMENTE FAVORÁVEL a proposição do nobre colega vereador, aproveitando o ensejo para elogiar-lo e, por entender ser uma iniciativa de enorme relevância para o município, solicitar a SUBSCRIÇÃO do projeto de lei.

No que se refere a validade jurídica do referido Projeto, temos que, a Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo assim, patente a competência dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, motivo pelo qual, tal fundamentação demonstra que o referido Projeto se encontra juridicamente apto a ser apreciado pelos demais Vereadores, sendo anteriormente emitido parecer favorável pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mesmo sentido, do Parecer Jurídico expedido através de contratação de prestação de serviço jurídico deste Gabinete, do qual apontou-se a legalidade do presente Projeto de Lei ora relatado.

ISTO POSTO, após análise dos pontos de vista legal e político da presente proposição, além de não ter sido constatado qualquer impedimento a sua tramitação nesta comissão, OPINO pela sua aprovação do projeto, apresentando parecer FAVORÁVEL a presente proposição legislativa.

Natal/RN, 24 de março de 2025.


Daniel de Melo Santiago
Vereador